

PARECER TÉCNICO 40/2020

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1546/2020

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER nº: 043/2020

REQUERENTE: Comissão Geral

"AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NO VALOR DE R\$ 2.944.605,72 NA FORMA QUE ESPECIFICA".

1. Relatório

Projeto de Lei do Executivo cujo teor é autorizar abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.944.605,72 (dois milhões novecentos e quarenta e quatro mil seiscentos e cinco mil reais e setenta e dois centavos) nos termos do artigo 43, II da Lei nº 4.320/64.

2. Parecer

A abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas, previsto no artigo 167, V da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

[...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Já o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 dispõe que:

Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os **provenientes de excesso de arrecadação**; (grifo nosso).

Cabe ressaltar que a abertura de crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais, constitui crime, nos termos do artigo 11, item 2 da Lei nº 1.079/50:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais; [...].

Ainda, a Lei Municipal nº 1406/2018, em seus artigos 2º e 6º, estabelece que o Poder Executivo está autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa, senão vejamos:

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários por excesso de arrecadação, superávit financeiro, atendido o disposto nos artigos 42 e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 6º. Não onerarão o **limite para abertura de crédito suplementares**, previsto na Lei Orçamentária Anual, os créditos:

III – Provenientes de **Excesso de Arrecadação, até o limite de 5% (cinco por cento)** do total da despesa fixada em Lei Orçamentária Anual. (grifo nosso).

Desta forma a receita e despesa do Município de Água Boa – MT, fixada para o exercício deste ano de 2020, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 1503/2019, soma o valor de R\$ 113.176.000,00 (cento e treze milhões cento e setenta e seis mil reais), e, portanto, o limite de 5% (cinco por cento) corresponde a quantia de R\$ 5.658.800,00 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais).

Neste cenário, o presente Projeto de Lei encontra-se dentro do limite legal.

3. Conclusão

Ante o exposto, em atendimento à presente solicitação de PARECER JURÍDICO, **OPINO** pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei se não houver ultrapassado o limite de 5% (cinco por cento) da Arrecadação, respeitando os créditos já devidamente aprovados em pareceres anteriores que tratam da mesma matéria.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.



MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B



RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869



DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B